



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.740 - SC (2012/0249761-9)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : M. REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JULIANO GOMES GARCIA
GLAUCO MARCELO DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. ART. 266 DO CPC/73.

1. É entendimento desta Corte Superior que a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento suspende o processo de execução fiscal, ficando a substituição da penhora sujeita à regra prevista no art. 266 do CPC/73 (art. 314 do CPC vigente), que proíbe expressamente a prática de qualquer ato processual durante a suspensão do processo, salvo aqueles destinados a evitar dano irreparável.

2. Não tendo sido demonstrado nenhum risco de dano irreparável que ensejasse a modificação da garantia prestada, tem-se impedida a substituição da penhora durante a suspensão do processo de execução fiscal.

3. Recurso especial provido a fim de reformar o acórdão recorrido, para, na hipótese dos autos, declarar a impossibilidade de levantamento do valor depositado mediante substituição da penhora por outro bem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.740 - SC (2012/0249761-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : M. REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JULIANO GOMES GARCIA
GLAUCO MARCELO DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão, proferido pelo TRF da 4ª Região e publicado na vigência do CPC/73, assim ementado (e-STJ, fl. 577):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PARCELADO. VALOR EXCEDENTE DE ARREMATAÇÃO. PERMANÊNCIA DA GARANTIA ATÉ TOTAL QUITAÇÃO OU PARA SUB-ROGAÇÃO EM CASO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR BEM IDÔNEO.

1. O parcelamento tem o condão de suspender a execução fiscal, mas não de desconstituir a garantia dada ao juízo, porquanto, na eventualidade de ser o contribuinte excluído do benefício, haverá imediato prosseguimento do feito executivo.

2. Se houve excedente de arrematação de bem penhorado para garantia da execução fiscal suspensa pela inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, o valor deve ficar depositado para eventual sub-rogação em caso de exclusão, e não servir para pagamento do débito.

3. Como o parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte em dificuldades financeiras, é desarrazoado manter valores indisponíveis, na medida em que uma das finalidades do parcelamento é dar um fôlego ao contribuinte, podendo ser substituída a garantia por bem idôneo.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 586/590).

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 11, I, da Lei n. 11.941/09; 15 da Lei n. 8.630/80; e 591, 612, 620, 646, 655 e 659 do CPC/73. Sustenta, em síntese, que, tendo ocorrido a penhora em momento anterior ao parcelamento do débito, deve ser mantida a garantia deferida judicialmente até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplemento total do parcelamento, não sendo cabível a liberação do depósito oriundo da arrematação do bem penhorado mediante substituição da penhora por outro bem.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 613/623).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 624/625), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.740 - SC (2012/0249761-9) VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Discute-se, na espécie, em face da arrematação do bem penhorado para garantia da execução fiscal, suspensa pela adesão da contribuinte a parcelamento da dívida tributária, a possibilidade de liberação de parte do valor depósito oriundo da arrematação mediante substituição da penhora por outro bem.

O Tribunal de origem entendeu que é permitido o levantamento do valor depositado mediante substituição da penhora por outro bem idôneo, a ser aferido pelo juízo da execução, após oitiva da exequente.

Confira-se (e-STJ, fl. 575):

A despeito, correspondendo a substituição da penhora um *minus* em relação ao pedido de levantamento dos valores, pode ser contemplada *in casu*, sendo permitida à agravante.

Impende ressaltar, outrossim, que esta orientação da Turma se funda no pressuposto de ser o parcelamento um benefício concedido em favor do contribuinte, de modo que, havendo valores bloqueados, seria desarrazoado mantê-los indisponíveis à parte, na medida em que uma das finalidades do parcelamento é dar um fôlego ao contribuinte, em razão da sua própria situação financeira. Em contrapartida, no entanto, deve ser apresentada garantia substitutiva.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para permitir o levantamento dos valores mediante substituição da penhora por outro bem idôneo, a ser aferido pelo juízo da execução, após oitiva da exequente.

No entanto, é entendimento desta Corte Superior que a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento, como no presente caso, suspende o processo de execução fiscal, ficando a substituição da penhora sujeita à regra prevista no art. 266 do CPC/73 (art. 314 do CPC vigente), que proíbe expressamente a prática de qualquer ato processual durante a suspensão do processo, salvo aqueles destinados a evitar dano irreparável.

Transcrevo os referidos dispositivos legais:

CPC/73

Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

CPC/2015

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado nenhum risco de dano irreparável que ensejasse a modificação da garantia prestada, tem-se impedida a substituição da penhora durante a suspensão do processo de execução fiscal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELA FAZENDA - EMPRESA QUE ADERE A PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS.

1. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma adequada e suficiente a controvérsia apresentada em recurso especial.

2. Suspenso o crédito tributário pelo parcelamento, fica suspenso também o processo de execução fiscal. Tal fato em regra impede a substituição ou o reforço da penhora, nos termos do art. 266 do CPC.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.318.188/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELA FAZENDA. EMPRESA QUE ADERE A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. ART. 266, CPC.

Suspenso o crédito tributário pelo parcelamento, é de se reconhecer a suspensão do processo de execução fiscal a impedir a substituição ou reforço da penhora, salvo perigo de dano irreparável. Aplicação do art. 266, do CPC, que se impõe ao art. 15 da Lei n. 6.830/80.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.345.678/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535, CPC. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. ART. 266, CPC. SUBSTITUIÇÃO OU REFORÇO DA PENHORA. ART. 15 DA LEI N. 6.803/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. Suspensão do crédito tributário pelo parcelamento, é de se reconhecer a suspensão do processo de execução fiscal a impedir a substituição ou reforço da penhora, salvo perigo de dano irreparável. Aplicação do art. 266, do CPC que se impõe ao art. 15 da Lei n. 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.371/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO. ART. 151, VI, CTN. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. ART. 266, CPC. SUBSTITUIÇÃO OU REFORÇO DA PENHORA. ART. 15 DA LEI N. 6.803/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Suspensão o crédito tributário pelo parcelamento, é de se reconhecer a suspensão do processo de execução fiscal a impedir a substituição ou reforço da penhora, salvo perigo de dano irreparável. Aplicação do art. 266, do CPC que se impõe ao art. 15 da Lei n. 6.830/80.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.309.711/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido, para, na hipótese dos autos, declarar a impossibilidade de levantamento do valor depositado mediante substituição da penhora por outro bem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0249761-9

REsp 1.355.740 / SC

Números Origem: 00166222520114040000 1662225020114040000 9950026695

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: M. REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: JULIANO GOMES GARCIA GLAUCO MARCELO DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.